



Raimundo Lucas Pereira  
Inspetor de Ensino/PIE  
Port. 502/GAB/SEDUC

02  
02  
04

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

PORTARIA N. 908/03-GAB/SEDUC

Porto Velho, 22 de dezembro de 2003.

A COORDENADORA-GERAL DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais e em consonância com a Lei n. 9394/96, as Resoluções n. 138/99-CEE/RO e 086/02-CEE/RO, e, considerando:

- ✓ As implicações advindas da expansão desordenada de novas séries, nível ou modalidade de ensino;
- ✓ A necessidade de baixar normas disciplinares para a implantação de novos níveis e modalidades de ensino nas escolas da rede pública estadual, e
- ✓ O disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal.

RESOLVE

**Art. 1º.** Disciplinar a criação de novas turmas e/ou implantação de novos níveis e modalidades de ensino, com a expressa autorização dos Titulares da Secretaria de Estado da Educação, em ato próprio, devendo ser observado:

- I. Diagnóstico da demanda reprimida, por nível, série e modalidade de ensino;
- II. Realização da Chamada Escolar
- III. Levantamento do quantitativo de escolas existentes na região ou microrregião;
- IV. Verificação da condição legal da escola quanto a Reconhecimento e Autorização de Funcionamento;
- V. Espaço físico e equipamentos suficientes e adequados ao atendimento do nível de ensino pretendido;
- VI. Quantitativo de docentes, técnicos, pessoal administrativo e de apoio em número suficiente para atendimento à clientela;
- VII. Disponibilidade de vagas nas escolas circunvizinhas à comunidade para matrícula dos alunos interessados;
- VIII. Verificação da entidade mantenedora do(s) estabelecimento(s) de ensino circunvizinho(s).

**Art. 2º.** Fica a Representação de Ensino responsável em proceder diagnóstico da real necessidade de implantação de novas séries e/ou nível de ensino, de acordo com os incisos do art. 1º, desta Portaria.

- I. Mediante diagnóstico, elaborar, em parceria com a escola pleiteante, o projeto de implantação de novas séries, nível ou modalidade de ensino.
- II. Enviar o projeto de implantação à Secretaria de Estado da Educação, para conhecimento, análise, parecer e autorização, quando pertinente.

Parágrafo único. Será de inteira responsabilidade da Representação de Ensino a veracidade das informações contidas no projeto de implantação.

